MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13853.000148/2003-14
Recurso nº	135.411 Especial do Procurador
Acórdão nº	**9101-000.945 – 1ª Turma**
Sessão de	29 de março de 2011
Matéria	SIMPLES
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	JOSÉ SÉRGIO BELLA DE SOUZA - ME

Assunto: SIMPLES

Ano-calendário: 2003

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. NÃO EQUIPARAÇÃO A SERVIÇOS DE ENGENHARIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 57 DO CARF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUSCITADA.

Nos termos da súmula n° 57 do CARF, é pacífico o entendimento no sentido de que a prestação de serviços de manutenção e montagem de equipamentos industriais não se equipara aos serviços de engenharia. Exclusão do SIMPLES que não se sustenta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Caio Marcos Cândido - Presidente.

Susy Gomes Hoffmann - Relatora.

Editado em: 10 MAI 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Cândido, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Alberto Pinto Souza Junior, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira (Suplente Convocado), Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O presente processo tem origem em solicitação retroativa de inclusão no Simples, negada por despacho (fls. 12/14), com base no exercício de atividade vedada pela Lei nº 9.317/96.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/03).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 57/59 dos autos, indeferiu a solicitação do contribuinte.

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 63/68 dos autos.

A antiga Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 88/94) deu provimento ao recurso do contribuintes, nos termos da seguinte ementa:

> *"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte- SIMPLES.*
>
> *Ano-calendário: 2003*
>
> *Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA.*
>
> *Não poderá ser confundida com atividade similar a de engenharia mecânica privativa de engenheiros ou assemelhados, ramo de comercialização no varejo de válvulas hidráulicas, consertos, manutenção e montagem de outros equipamentos de uso industrial. Atividades exercidas não se encontram enquadradas nas atividades incluídas nos dispositivos de vedação à opção pelo regime especial do sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte. Inclusão retroativa permitida.*
>
> *Comprovado que a recorrente, firma individual (micro-empresária), se dedicando ao ramo de comercialização no varejo de válvulas hidráulicas e pequenos consertos, manutenção e montagem em equipamentos de uso industrial, prestados por técnico de nível médio, e que este ramo não se confunde com a prestação de serviços privativos de engenheiros, assemelhados e profissões legalmente regulamentadas de engenharia mecânica, sendo essa atividade exercida pela recorrente perfeitamente permitida pela legislação vigente aplicável, é de se incluir retroativamente a recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte-Simples."*

A Procuradoria da Fazenda Nacional, então, interpôs o presente recurso especial (fls. 100/105), suscitando divergência jurisprudencial com base em decisão paradigma, em que se entendeu que "prestadores de serviços de manutenção e montagem de equipamentos industriais não podem optar pelo SIMPLES, por equipararem-se a serviços profissionais de engenharia".

O contribuinte apresentou suas contra-razões às fls. 125/129 dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo.

Não preenche, contudo, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que não mais existe a divergência jurisprudencial suscitada pela recorrente.

Com efeito, a matéria debatida no recurso especial já se encontra pacificada no âmbito do CARF, através da enunciado n° 57 da sua súmula jurisprudencial.

A existência da súmula, em conformidade com a decisão recorrida, destarte, importa no não conhecimento do recurso especial da Fazenda, nos termos do artigo 67, §2°, do Regimento Interno do CARF.

O enunciado n° 57 da súmula do CARF tem o seguinte teor:

> *A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal*

Diante disso, não conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011.

Susy Gomes Hoffmann - Relatora